



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SAS Quadra 1, Bloco D - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097-900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br
Praça dos Tribunais Superiores

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA 10/2023

de 20 de janeiro de 2023

Dispõe sobre a concessão de diárias, passagens e indenização de despesas com deslocamento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

considerando o disposto na Resolução CSJT-124/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, e suas alterações decorrentes da Resolução CSJT-148/2015, de 28 de abril de 2015, da Resolução CSJT-212/2018, de 23 de fevereiro de 2018, da Resolução CSJT-240/2019, de 23 de abril de 2019, da Resolução CSJT-246/2019, de 23 de agosto de 2019, e do Ato CSJT.GP.SG-141/2015, de 18 de junho de 2015, que resultaram na revogação tácita da Resolução Administrativa 16/2015, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre os valores das diárias concedidas aos Desembargadores, Juízes e Servidores do Tribunal, por não mais ser compatível com o normativo superior;

considerando em especial o contido no artigo 9º-A da redação vigente da Resolução CSJT-124/2013, que dispõe sobre o modelo de solicitação de diárias informatizado, via Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho - SIGEO/JT;

considerando a necessidade de observar os requisitos de eficiência e economicidade administrativas;

considerando o contido no Processo SEI 0003345-60.2022.5.10.8000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. A concessão de diárias, passagens e indenização de despesas com deslocamento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região será regida pela regulamentação constante nesta Portaria, observados os comandos dos normativos superiores.

CAPÍTULO II BENEFICIÁRIOS

Art. 2º. O magistrado ou servidor que se deslocar, em razão de serviço ou atividade de interesse do Tribunal, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para custear as despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, bem como à concessão de passagens ou de indenização das despesas realizadas com o referido deslocamento, nos termos desta Portaria.

Art. 3º. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados ao Tribunal fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou de colaborador eventual.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - colaborador: a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens; e

II - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados.

§ 2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias conforme Anexo I desta Portaria, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quando não forem efetivadas pelo órgão de origem.

§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 4º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria da Escola Judicial ou do Tribunal.

§ 5º Aplicam-se ao colaborador e ao colaborador eventual, no que couber, as disposições em geral pertinentes à concessão de diárias, passagens ou ressarcimento de despesas com transporte a magistrados e servidores do Tribunal, observada a atribuição de efetivar as solicitações e comprovações nos sistemas à unidade demandante ou à Secretaria-Geral da Presidência, quando não houver unidade específica interessada na atuação do colaborador ou do colaborador eventual.

CAPÍTULO III

DIÁRIAS

Seção I

Objeto

Art. 4º. As diárias compreendem valor destinado ao custeio, pelo beneficiário, de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, decorrente do deslocamento, em razão de serviço ou de atividade de interesse do Tribunal, da localidade em que tenha exercício para o exterior ou para outro local do território nacional, observados os requisitos próprios para a concessão.

Art. 5º. As diárias não compreendem os valores necessários ao deslocamento do magistrado entre as localidades, que serão de responsabilidade do Tribunal mediante a concessão de passagens aéreas, fornecimento de transporte próprio ou ressarcimento das despesas havidas com o deslocamento assim ocorrido.

Seção II

Requisitos para a concessão e pagamento de diárias

Art. 6º. A concessão e o pagamento das diárias pressupõem, obrigatoriamente:

- I** - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II** - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão; e
- III** - a publicação prévia do ato concessório no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, exceto quando for o caso de realização de diligência sigilosa, quando poderá ocorrer posteriormente à ocorrência que o justifica.

Art. 7º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

- I** - valor integral, por cada dia em que o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;
- II** - metade do valor:
 - a)** quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;
 - b)** quando for fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; ou
 - c)** pelo dia do retorno à localidade de exercício, se assim não resultar em pernoite ou em chegada apenas no dia posterior.

Art. 8º. O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

- I** - não houver pernoite fora da localidade de exercício regular de sua atividade e:
 - a)** o deslocamento ocorrer:
 - 1.** dentro dos limites territoriais da jurisdição da Vara do Trabalho;
 - 2.** dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do art. 25, § 3º, da Constituição Federal;
 - 3.** entre municípios próximos, assim considerados aqueles em que o percurso, entre a origem e o destino, pelo caminho mais curto, distar até 100 (cem) quilômetros em cada sentido; ou
 - b)** o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo;
- II** - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora e for esta responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte;
- III** - possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem.

Seção III

Solicitação inicial de diárias

Art. 9º. A solicitação inicial de diárias deverá ser formalizada pela unidade demandante com a anuência da chefia superior à qual a unidade demandante for subordinada, conforme for o caso, via processo SEI, por meio do preenchimento do formulário próprio (Anexo III, IV, V ou VI), no qual constarão as informações necessárias para o deslocamento, a ser submetido para autorização da autoridade competente.

Seção IV

Autorização de diárias

Art. 10. A concessão de diárias será autorizada pela autoridade competente, após o exame de conveniência e interesse público, como também a verificação de disponibilidade orçamentária.

§ 1º A autorização para a concessão de diárias compete:

I - ao Corregedor Regional, nas solicitações para magistrados e servidores em razão de convocação da Corregedoria Regional ou à conta de itinerância;

II - ao Diretor da Escola Judicial, nas solicitações para magistrados, servidores e colaboradores em razão de participação em eventos de capacitação;

III - ao Juiz Diretor do Foro Trabalhista ou equivalente, nas solicitações para cumprimento de mandados;

IV - ao Diretor-Geral do Tribunal ou ao Secretário-Geral da área, nas solicitações para deslocamento a serviço de servidores das unidades subordinadas; ou

V - ao Presidente do Tribunal, nos demais casos e ainda quando indicada urgência.

§ 2º Compreendem-se como autorizadores, além dos titulares indicados neste artigo, os seus substitutos, quando no exercício interino.

§ 3º A autorização para a concessão poderá ser delegada mediante ato da autoridade competente, devendo a delegação ser expressamente indicada no ato concessivo, quando for o caso.

§ 4º Somente será admitida a autorização para a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

§ 5º As autorizações de diárias sem observância aos requisitos definidos em normativo superior ou neste ato regulamentar, ou sem aporte financeiro, serão anuladas ou revogadas pelo Presidente do Tribunal.

Seção V

Registro e pagamento de diárias autorizadas

Art. 11. Após autorizado o deslocamento, o processo SEI deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças, assim como deverá ser preenchido pela unidade demandante a solicitação de diárias no SIGEO/JT com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, a fim de viabilizar procedimentos internos.

§ 1º O preenchimento da solicitação de diárias no SIGEO/JT poderá ser realizado, excepcionalmente, conforme o beneficiário ou unidade demandante, pela chefia ou servidor assim autorizado das seguintes unidades:

I - Secretaria-Geral da Presidência;

II - Secretaria da Corregedoria Regional;

III - Secretaria da Escola Judicial;

IV - Foro Trabalhista ou Diretoria de Vara do Trabalho;

V - Diretoria-Geral.

§ 2º Nos casos de falhas no SIGEO/JT, a Secretaria de Orçamento e Finanças poderá realizar o procedimento de preenchimento da solicitação de diárias no SIGEO/JT para magistrados, para outros servidores ou para colaboradores, a fim de evitar atrasos e prejuízos no pagamento de diárias.

§ 3º Havendo necessidade de emissão de passagens aéreas, o processo SEI deverá ser encaminhado, preliminarmente, à Secretaria-Geral da Presidência, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência e com

as informações necessárias para o deslocamento e indicação de preferências de voos, para a instrução devida e verificação do bilhete de menor valor junto à empresa contratada para oportuna emissão de passagens aéreas, quando for o caso.

§ 4º O registro no SIGEO/JT deverá ser efetivado apenas após a emissão do bilhete aéreo, quando for o caso.

Seção VI

Publicidade e transparência

Art. 12. A publicação do ato concessório no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e a divulgação devida no Portal da Transparência do Tribunal serão efetivadas pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 13. A concessão das diárias deverá ser divulgada no Portal da Transparência do Tribunal, na *internet*, contendo:

- I - o nome do magistrado ou servidor;
- II - o respectivo cargo ou função;
- III - o destino;
- IV - a atividade a ser desenvolvida;
- V - o período de afastamento; e
- VI - a quantidade de diárias.

Art. 14. Sem prejuízo da publicação e divulgação devidas atribuídas à Secretaria de Orçamento e Finanças, o ato concessório poderá ser publicado também no Boletim Interno Eletrônico, pela Coordenadoria de Informações Funcionais da Secretaria de Gestão de Pessoas, após o registro pertinente nos assentamentos funcionais do magistrado ou do servidor.

Seção VII

Deslocamento em equipe de trabalho

Art. 15. Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal para a realização de missões institucionais específicas.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá reconhecer como equipe de trabalho, para os fins deste artigo, a que for constituída pelo Corregedor, pelo Ouvidor ou pelo Diretor da Escola Judicial, observada a necessária justificativa da autoridade constituinte e a vinculação à atividade própria da Corregedoria Regional, da Ouvidoria Judiciária ou da Escola Judicial.

§ 2º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§ 3º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

Seção VIII

Deslocamento de servidor em assistência direta a magistrado

Art. 16. O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado para prestar-lhe

assistência direta:

I - fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado assistido, quando lhe for exigido acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local do magistrado;

II - fará jus à diária normal, quando a assistência ocorrer sem exigência de acompanhamento integral ou sem exigência de hospedagem no mesmo local do magistrado.

§ 1º A assistência direta a ser prestada à autoridade deverá ser expressamente informada no formulário de solicitação de diárias.

§ 2º Considera-se assistência direta a atividade de segurança pessoal de magistrados efetivada por servidor ocupante de cargo ou função com essa atribuição.

§ 3º Não se considera assistência direta ao magistrado a preparação, montagem ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza, enquanto não estiver o magistrado presente no local de ocorrência ou de destino.

§ 4º A assistência direta exige justificativa expressa quanto à necessidade e condições do apoio indicado, devendo ser autorizada pelo Presidente do Tribunal.

Seção IX

Diárias para cumprimento de mandado judicial

Art. 17. O cumprimento de mandados judiciais fora do município-sede de sua unidade de lotação, por servidor que esteja atuando como Oficial de Justiça, ensejará o pagamento de diárias dentro dos seguintes critérios:

I - o pagamento de diárias torna indevida a concessão de indenização de transporte nos dias correspondentes;

II - mandados e diligências deverão, sempre que possível, ser agrupados para cumprimento de forma a ensejar o menor número de afastamentos e de pernoites.

III - a execução de mandados ou a realização de diligências que ensejem o pagamento de diárias será previamente autorizada pelo Juiz Diretor do Foro Trabalhista ou pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho correspondente, ou seus substitutos, conforme a lotação do servidor, e comunicadas à Administração mediante processo SEI e preenchimento da Solicitação de Diárias, constante no SIGEO/JT;

IV - a demonstração do afastamento é obrigatória, cabendo ao Oficial de Justiça encaminhar à Administração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após seu retorno, declaração do cumprimento dos mandados nas datas previstas, emitida pelo Juiz Diretor do Foro, pelo Titular da Vara do Trabalho ou pelo servidor responsável pela unidade correspondente, para comprovação perante os órgãos de controle.

Seção X

Diárias para perícia médica

Art. 18. Aplica-se o disposto nesta Portaria ao magistrado ou servidor quando convocado para perícia médica oficial, bem como ao seu acompanhante se for considerada a necessidade de acompanhamento para o deslocamento.

§ 1º O magistrado ou servidor convocado para perícia médica oficial, quando indicar necessidade de acompanhamento para o deslocamento, deverá identificar o seu acompanhante e fornecer as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias, observando que:

I - a autorização para concessão de diárias ao acompanhante dependerá de resultado de perícia

médica oficial que ateste a efetiva necessidade do magistrado ou do servidor ser acompanhado em seu deslocamento;

II - o valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor.

§ 2º Não se aplicam as disposições previstas neste artigo ao deslocamento de magistrado ou servidor para realização de perícia médica que tenha sido convocada em razão de pedido de movimentação interna por motivo de saúde do próprio requerente ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos magistrados ou servidores que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Seção XI

Diárias internacionais

Art. 20. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Conceder-se-á, ainda, diária nacional integral:

I - quando o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, seja para a ida ou para o retorno; ou

II - quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional;

§ 2º O valor da diária internacional ou da diária nacional será reduzido à metade quando for fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública, no exterior ou em território nacional, em relação ao período que assim ocorrer.

Art. 21. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira ou estrangeira.

§ 1º Havendo opção pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, o valor será convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária.

§ 2º Havendo opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição no estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 22. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas aos subsídios ou vencimentos e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa à Administração.

Art. 23. Aplicam-se às diárias internacionais os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Seção XII

Valor da diária

Art. 24. Os valores das diárias no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no âmbito de primeiro e segundo graus, são os decorrentes dos percentuais e bases de cálculo fixados pelo Conselho Superior da

Justiça do Trabalho.

§ 1º O valor vigente das diárias nacionais e internacionais consta do Anexo I desta Portaria, que será atualizado por ato do Presidente do Tribunal, aplicando-se os percentuais definidos sempre que alterados os valores das bases de cálculo, sem necessidade de nova regulamentação.

§ 2º Os valores fixados poderão ser reduzidos por ato do Presidente do Tribunal, quando necessário, conforme exigir a disponibilidade orçamentária e o interesse da Administração, ou quando a lei orçamentária dispuser sobre limitação ao valor das diárias ou impor contingenciamento financeiro, observados os parâmetros definidos em norma superior, quando houver.

Art. 25. O servidor que se deslocar de sua sede por período superior a 7 (sete) dias perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado para a diária de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo considerado todo o período do efetivo deslocamento para fins de cálculo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo.

§ 2º Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista neste artigo, a interrupção da percepção por até 3 (três) dias.

§ 3º As solicitações de diárias que excedam 7 (sete) dias e não se enquadrem no disposto neste artigo deverão ser preenchidas pelo usuário considerando cada deslocamento como uma nova solicitação.

Art. 26. As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, quando houver.

Art. 27. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.

Art. 28. O Juiz Convocado pelo Tribunal que se deslocar da sede, em caráter eventual ou transitório, durante o período da convocação, perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o Desembargador substituído.

Art. 29. O servidor que estiver designado para atuar interinamente em cargo em comissão ou como substituto, quando em deslocamento, perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o servidor substituído.

Seção XIII

Pagamento de diárias

Art. 30. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência ou urgência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente;

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente; e

III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento ou posteriormente.

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício

em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

CAPÍTULO IV DESLOCAMENTO AÉREO

Seção I

Requisitos para a concessão e emissão de passagens aéreas

Art. 31. Havendo necessidade de emissão de passagens aéreas, as solicitações deverão ser formalizadas, via processo SEI, por meio do preenchimento de formulário específico (Solicitação Diárias e Passagens - Anexo III), com as informações necessárias para o deslocamento e indicação de preferências de voos para verificação do bilhete de menor valor junto à empresa contratada para emissão de passagens aéreas, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a ser submetido para autorização pela autoridade competente.

Art. 32. A autorização para o deslocamento e consequente emissão de passagens aéreas compete ao Presidente do Tribunal, ou à autoridade por este delegada, exceto:

I - quanto às solicitações de passagens aéreas para magistrados e servidores em razão de convocação da Corregedoria ou à conta de itinerância, cuja deliberação compete ao Corregedor Regional;

II - quanto às solicitações de passagens aéreas para magistrados e servidores em razão de participação em eventos de capacitação, cuja deliberação compete ao Diretor da Escola Judicial.

§ 1º Caberá exclusivamente ao Presidente do Tribunal autorizar viagens excepcionais e urgentes solicitadas fora do prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º A emissão de passagens depende da análise prévia quanto à disponibilidade financeira para o custeio da despesa exigida.

Art. 33. Autorizado pela autoridade competente o deslocamento aéreo do magistrado, servidor ou colaborador, o processo SEI deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência para exame de regularidade formal da concessão e, se for o caso, promoção à Seção de Cerimonial e Eventos para instrução e providências pertinentes à aquisição e emissão dos bilhetes aéreos necessários.

Art. 34. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente:

I - acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II - aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos; e

III - adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

Art. 35. A aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo deve observar as disposições regulamentares específicas para essa forma de pagamento.

Art. 36. As passagens aéreas custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica.

Art. 37. Os bilhetes aéreos deverão ser emitidos para o dia de início e de término do evento ou da capacitação para não prejudicar a jurisdição e as atividades no Tribunal.

§ 1º Diante da impossibilidade de emissão dos bilhetes nos termos previstos no *caput*, o bilhete deverá ser emitido para o dia imediatamente anterior e/ou posterior, sempre observando o menor preço.

§ 2º A Seção de Cerimonial e Eventos fica impedida de emitir passagens em datas diversas das estabelecidas neste artigo, exceto, nas situações em que as datas de ida ou retorno coincidam com fins de semana e/ou feriado, quando assim os bilhetes estiverem com o mesmo valor ou valor mais baixo, em sendo demonstrada a economicidade da aquisição ao modo indicado, inclusive em relação à despesa com as diárias, que ficarão limitadas ao valor que seria pago regularmente, sem acréscimos pela emissão em data anterior ou posterior.

Art. 38. No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade.

Parágrafo único. No caso tipificado neste artigo, os magistrados deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo Tribunal.

Art. 39. Caso haja eventual interesse particular do beneficiário alterar trecho ou totalidade do bilhete aéreo, deverá entrar, pessoalmente, em contato com a agência de turismo contratada pelo Tribunal e solicitar a remarcação, arcando com todos os custos necessários.

Art. 40. Emitidas as passagens, a solicitação para alterar a data ou o horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço ou evento for alterada por motivo de força maior ou de caso fortuito, ou ainda por interesse da Administração.

Parágrafo único. O motivo que ensejar a alteração deve ser justificado no pedido pertinente.

Art. 41. Após a emissão das passagens e antes mesmo de realizar o *check-in* para a viagem, o beneficiário deverá adicionar o localizador do voo ao seu acesso de *login* pessoal, no sítio da companhia aérea na *internet*, para receber, via SMS ou e-mail, as informações a respeito de qualquer imprevisto quanto ao voo, e informar à Seção de Cerimonial e Eventos sobre qualquer alteração, para eventuais tratativas junto à contratada.

Seção II

Despacho de bagagem

Art. 42. Caso o requerente do bilhete aéreo opte por dispensar o pagamento de bagagem despachada, deverá informar à Seção de Cerimonial e Eventos, eis que as tarifas para essas passagens possuem valores diferenciados e são economicamente mais vantajosas para a Administração.

Art. 43. Caso o requerente indique a necessidade de despacho de bagagens, poderá haver o pagamento das despesas decorrentes para as viagens que exijam três ou mais pernoites, limitado o despacho a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea.

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso, ao invés de número de peças, a Administração custeará o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho.

§ 2º Não se incluem nos limites previstos neste artigo as bagagens de mão franqueadas pelas companhias aéreas, conforme estiver definido ou lei ou regulamentado pela Agência Nacional de Aviação Civil -

ANAC.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional.

Art. 44. O beneficiário deve observar, em qualquer caso, as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão ou despachadas, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea.

§ 1º A aquisição de passagem já contemplará o despacho de bagagem, quando informada a necessidade no campo apropriado da solicitação de viagem, observados os limites autorizados por esta Portaria, salvo se esse procedimento não se mostrar vantajoso para a Administração.

§ 2º Excepcionalmente, caso a passagem não contemple o despacho de bagagem, em decorrência de fato superveniente a que o beneficiário não tenha dado causa, poderá ser requerido o ressarcimento dos pagamentos efetuados com despacho de bagagem, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno da viagem, apresentado o respectivo comprovante nominal, observado o disposto no *caput*.

§ 3º O ressarcimento será limitado ao valor exigido por despacho de bagagens com 23 kg (vinte e três quilogramas), em voo nacional, ou com 32 kg (trinta e dois quilogramas), em voo internacional.

Art. 45. Não se sujeita a limites de peso ou quantidades a bagagem por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo ou função.

§ 1º Considera-se bagagem de serviço os bens e insumos, da própria Administração, que necessitem ser transportados.

§ 2º O despacho da bagagem descrita neste artigo será custeado pelo Tribunal.

Seção III

Comprovação da viagem por meio de apresentação de cartão de embarque

Art. 46. O beneficiário, magistrado, servidor ou colaborador, que viajar com passagem comprada pelo Tribunal, nos termos desta Portaria, deverá incluir o cartão de embarque no processo SEI e no SIGEO/JT, para comprovação da viagem.

Art. 47. Não sendo possível cumprir a exigência da inclusão do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, Comitês, Grupos de Trabalho ou de Estudos, ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário, como presente;

III - declaração do cumprimento de diligências ou mandados judiciais; ou

IV - outra forma admitida pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO V

DESLOCAMENTO TERRESTRE ENTRE LOCALIDADES

Seção I

Disposições iniciais

Art. 48. Se não houver transporte aéreo disponível entre as localidades ou a distância desaconselhar, o deslocamento do magistrado ou servidor poderá ocorrer em veículo oficial ou por outro meio de transporte terrestre.

Seção II

Deslocamento em veículo oficial

Art. 49. Em caso de viagem de até 500 (quinhentos) quilômetros de distância do local de partida, deverá ser apurado o custo da realização da viagem por meio terrestre, com veículo e motorista do próprio Tribunal, com o objetivo de garantir a opção mais econômica, considerando o valor adicional de diárias a serem concedidas ao motorista somadas ao custo de combustível do veículo oficial.

Seção III

Deslocamento por transporte rodoviário diverso

Art. 50. No caso de viagens para localidades onde não houver disponibilidade de transporte aéreo ou assim não for recomendável pelos custos envolvidos, nem houver condições de uso de veículo oficial, o deslocamento deverá efetivar-se por transporte rodoviário diverso, mediante contratação pelo Tribunal, aplicando-se, no que couber, as disposições pertinentes à aquisição e emissão de passagens aéreas em relação à aquisição e emissão de bilhetes de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal.

Seção IV

Despesas próprias com deslocamento terrestre entre localidades

Art. 51. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo beneficiário, desde que apresentados os devidos comprovantes.

Art. 52. Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo particular à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§ 1º O valor do ressarcimento de transporte corresponderá ao resultado da divisão do preço por litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro.

§ 2º O preço do litro do combustível será o preço médio na semana do deslocamento, da gasolina comum no Distrito Federal, sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (<http://www.anp.gov.br/preco>).

§ 3º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER ou, ainda, por aplicativo que forneça dados da distância entre os municípios.

§ 4º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 5º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento, não sendo aceitos outro

pleitos relacionados a sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos, colisões e perdas.

§ 6º Os parâmetros de ressarcimento previstos neste artigo aplicam-se como limite máximo, quando o beneficiário optar pela utilização de outro meio de transporte autorizado pelo órgão, inclusive serviço de transporte individual de passageiros, ressalvado o deslocamento urgente para o qual não tenha sido disponibilizado veículo oficial, situação em que o ressarcimento poderá se dar até a integralidade do gasto, por decisão a critério da Administração, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

§ 7º Sem prejuízo da verificação precisa das distâncias percorridas para outras localidades, consideram-se, como distâncias máximas (ida e volta) entre as localidades em que há unidade jurisdicional do Tribunal, as constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 53. A solicitação do ressarcimento por despesas de locomoção deverá ser encaminhada via processo SEI.

Art. 54. O pagamento dos ressarcimentos solicitados será realizado via folha de pagamento, no mês subsequente ao da solicitação.

CAPÍTULO VI

ADICIONAL DE DESLOCAMENTO

Art. 55. Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

Parágrafo único. Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata o *caput* poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

Art. 56. Não será devido o adicional de deslocamento:

- I - quando for fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina;
- II - quando o deslocamento houver sido ressarcido por outro meio; ou
- III - quando o deslocamento for realizado em veículo próprio.

CAPÍTULO VII

PRAZO DE COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO E ATIVIDADE

Art. 57. Sempre que houver deslocamento com concessão de diárias, o prazo para comprovação da atividade realizada será de 5 (cinco) dias úteis após o retorno, no mesmo processo SEI em que solicitada a concessão e, ainda, no SIGEO/JT.

CAPÍTULO VIII

DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS, PASSAGENS E EQUIVALENTES

Art. 58. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo beneficiário em 5 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno, em relação aos valores não utilizados.

Art. 59. Se a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o beneficiário devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data inicialmente prevista para a viagem.

Art. 60. O beneficiário deverá ressarcir ao Tribunal os valores decorrentes do cancelamento da viagem ou do não comparecimento ao embarque (*no show*) que não forem reembolsados pela empresa aérea ou pela empresa contratada para a aquisição das passagens, salvo quando comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da Administração.

Art. 61. A devolução de importância correspondente a diárias ou passagens, nos casos previstos nesta Portaria, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 1º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

§ 2º As devoluções nos prazos previstos neste artigo devem ser providenciadas pelo próprio beneficiário, independentemente de intimação.

§ 3º A devolução de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União gerada pela Secretaria de Orçamento e Finanças através do sítio do Tesouro Nacional na *internet*.

§ 4º Não havendo, no prazo de 5 (cinco) dias, restituição das diárias recebidas indevidamente, o magistrado ou servidor estará sujeito ao desconto do valor correspondente em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 62. A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário poderão responder solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Portaria.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Serão observadas as vedações quanto ao pagamento de diárias e passagens por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres, sempre que estiverem previstas na legislação orçamentária do exercício.

Art. 64. Os casos omissos e as situações excepcionais ou de urgência serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 65. Compete à Secretaria de Auditoria a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 66. Revoga-se a Portaria PRE-DIGER 21/2020, de 4 de setembro de 2020.

Art. 67. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, Desembargador do Trabalho Presidente**, em 20/01/2023, às 21:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm> informando o código verificador **2115520** e o código CRC **566CC8A1**.